
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.139, DE 19 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a criação de cargos comissionados de Agente Comunitário de Segurança e sobre a extinção de cargos comissionados, no âmbito da Polícia Civil, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito da Polícia Civil, 500 (quinhentos) cargos comissionados de Agente Comunitário de Segurança, com lotação nos Municípios do Estado e respectivos Distritos, Vilas ou grupamentos populacionais em que não houver atendimento pela estrutura de serviços da Polícia Civil, ficando subordinadas à Delegacia de Polícia do Município e/ou Superintendência Regional de Polícia a que couber a circunscrição da localidade em que forem lotados.

§ 1º - Compete aos Agentes Comunitários de Segurança:

- I - exercer as atividades de polícia administrativa;
- II - manter a ordem pública na comunidade;
- III - zelar pelos bens públicos colocados sob sua guarda;
- IV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as normas emanadas do superior hierárquico;
- V - responder, perante o superior hierárquico, por todas as providências de sua alçada.

§ 2º - São requisitos mínimos para o alocamento de Agentes Comunitários de Segurança nas localidades do Estado:

- I - população superior a 500 habitantes;
- II - localização geográfica estratégica do Município;
- III - considerável índice de ocorrências delituosas;
- IV - fundamentada solicitação da comunidade local.

Art. 2º - O cargo de Agente Comunitário de Segurança será provido, preferencialmente, por cidadão residente na localidade ou comunidade selecionada, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - possuir escolaridade a nível de ensino fundamental completo;
- II - não esteja respondendo a processo criminal ou administrativo disciplinar por ocasião da nomeação;
- III - não tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por qualquer infração penal.

Parágrafo único - Após a nomeação, o servidor deverá ser orientado pelo titular da Delegacia Municipal e/ou Superintendência Regional de Polícia, quanto às atribuições que lhe competirem no exercício de suas funções.

Art. 3º - Os Agentes Comunitários de Segurança nomeados perceberão a remuneração mensal de um salário mínimo, acrescido de adicional por tempo de serviço e salário-família, não sendo beneficiados com mais nenhuma outra vantagem pecuniária

prevista no art. 127 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e na Lei Complementar Estadual nº 22, de 15 de março de 1994.

Art. 4º - Os cargos em comissão de Agente Comunitário de Segurança serão providos por livre nomeação do Governador do Estado, após ouvir o Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 1º - Incumbirá à Polícia Civil o controle administrativo e a gestão do pagamento dos cargos criados.

§ 2º - Os cargos em comissão ora criados não integram a carreira da Polícia Civil, não fazendo jus seus ocupantes a nenhuma das vantagens, direitos ou prerrogativas conferidas aos integrantes da carreira, excetuadas as estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em classe isolada.

§ 3º - A partir do momento em que forem sendo nomeados Delegados de Polícia de carreira para as localidades contempladas com cargos em comissão de Agentes Comunitários de Segurança, esses cargos ficarão automaticamente extintos e serão imediatamente exonerados seus ocupantes.

Art. 5º - Ficam extintas as atuais funções ou cargos não-integrantes da carreira da Polícia Civil de Delegado de Polícia do Interior, Delegado de Polícia Distrital, Comissário de Polícia do Interior, Comissário Especial e Escrivão de Polícia do Interior, do quadro da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções de que trata o caput deste artigo, excluídos aqueles beneficiados pelo art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, ficam automaticamente exonerados e, a critério do Delegado-Geral de Polícia Civil, poderão ser nomeados, na forma do art. 2º, para os cargos criados nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento do Estado, podendo, se necessário, ser suplementadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Republicada por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 28.741, de 23.06.98

DOE Nº 28.742, de 24/06/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ